



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2396467-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JOSÉ CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR e Paciente DOUGLAS SARUBI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2396467-94.2024.8.26.0000

Impetrante: Advº. José Crisostemo Seixas
Rosa Junior

Paciente: Douglas Sarubi Ferreira

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24.322

**EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*.
PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de DOUGLAS SARUBI FERREIRA, condenado à pena privativa de liberdade em regime fechado, visando progressão ao regime semiaberto. Pedido indeferido por falta de requisito subjetivo, com determinação de novo exame criminológico em 180 dias.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a existência de ilegalidade na decisão que indeferiu a progressão de regime, considerando a avaliação psicossocial desfavorável.

III. Razões de Decidir

3. A avaliação psicossocial indicou falta de amadurecimento psicológico do paciente, justificando a manutenção do regime fechado.

4. A decisão não apresenta flagrante ilegalidade, sendo adequada a determinação de novo exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Não se observa manifesta teratologia na decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. 2. A ausência de amadurecimento psicológico constitui fundamentação idônea para impedir a concessão do benefício.

1) O Advogado José Crisostemo Seixas Rosa Junior impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **DOUGLAS SARUBI FERREIRA**, apontando como autoridade coatora o MM.º Juiz de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ São Paulo, no PEC nº 0004575-58.2023.8.26.0127.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade e cumpre pena em regime fechado. Alega que requereu a progressão para o regime semiaberto, em razão do preenchimento dos requisitos legais. Argui que o pedido foi indeferido sob o argumento de que não estaria preenchido o requisito subjetivo, sendo determinada a realização de novo exame criminológico em 180 dias. Assevera que, nos autos da execução, consta laudo de exame criminológico demonstrando a intenção do paciente em restabelecer o convívio com sua família, além de voltar a trabalhar. Aduz que o paciente não cometeu falta disciplinar e não violou as regras quando esteve no regime semiaberto anteriormente. Requer, assim, seja determinada a imediata progressão ao regime intermediário.

A liminar foi indeferida (fls. 31/32).

Prestadas as informações (fls. 35/36), com documentos (fls. 37/53), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação (fls. 58/62).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Conforme informações prestadas e consulta ao andamento do processo de execução, o paciente cumpre pena de **29 anos e 02 meses de reclusão**, em regime **fechado**, pela prática de diversos roubos majorados, com término de cumprimento de pena previsto para 12/05/**2046** (fls. 396/400 na origem).

Consta que a defesa do paciente requereu a progressão ao regime semiaberto, sendo determinada a realização de exame criminológico e indeferido o pedido. Todavia, na mesma oportunidade, o d. Magistrado *a quo* determinou a realização de novo exame criminológico, no prazo de 180 dias (fls. 217/218 e 267/269 na origem).

Interposto Agravo em Execução Penal em face da decisão de 1º Grau, foi concedida ao paciente a progressão ao regime semiaberto. Contudo, sobreveio aos autos informação acerca da existência

de outras execuções criminais do paciente em andamento, o que ensejou a unificação das penas em regime fechado, além da atualização do cálculo para implemento do requisito objetivo (fls. 291/295 e 389 na origem).

Atualizado o cálculo de penas, o pedido de progressão foi novamente indeferido.

Quanto a este indeferimento, embora fosse o caso de não conhecimento da impetração pela inadequação da via eleita, uma vez que o *writ* está sendo utilizado em substituição ao recurso de agravo em execução penal, *não interposto*, importa analisar a questão suscitada apenas para verificar a existência de flagrante ilegalidade.

Com efeito, em uma análise de cognição sumária, própria desta via, não se infere manifesta teratologia na decisão impugnada, visto que, embora satisfeito o requisito objetivo e apresentada boa conduta carcerária: *“a avaliação psicossocial (fls. 342/344 e 352/353), importante instrumento para verificação do requisito subjetivo, trouxe **elementos desfavoráveis** à progressão pretendida. Consta do relatório psicológico que o sentenciado **'assume seu delito parcialmente'** e **'não elabora suas responsabilidades frente aos delitos'**. O psicólogo apontou ainda que ele **'não apresenta reflexão de seus atos ou dos determinantes de sua condição atual'** (fl. 343). As circunstâncias, portanto, demonstram a **falta de amadurecimento psicológico do executado** para desfrutar de regime mais brando, mostrando-se **prematura** a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando condenado por diversos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça”* (g.n.) (fls. 10/11).

Ademais, o *writ* não é o instrumento adequado para verificar o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo necessários para a obtenção de benefícios em sede de Execução Penal, o que é incompatível com os estreitos limites da presente via.

No mais, a d. Magistrada já solicitou a realização de novo exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo, em 180 dias, a contar da realização deste último.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator